

ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL **ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Dra. Carla Cristina Torquato
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição

Comissão Organizadora do Congresso

Coordenadores:

Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Alcian Pereira de Souza (UEA)

Organizadores:

Ana Letícia Domingues Jacinto
Ana Maria Alves Machado
Ana Paula Ribeiro Manduca
Claudia de Santana
Denison Melo de Aguiar
Jeibson dos Santos Justiniano
Leandra Cristina de Oliveira Costa

Raisa Albuquerque
Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques
Marinho
Victor Hugo Criscuolo Boson
Dorinethe dos Santos Bentes
Tímea Drinóczi

Comissão Científica do Evento

Adriana Goulart de Sena Orsini
Adriana Letícia Saraiva Lamounier
Rodrigues
Aldacy Rachid Coutinho
Allan Carlos Moreira Magalhães
André Luís Spies
Antonella D'Andrea
Arthur Bastos Rodrigues
Daniela da Rocha Brandão
Dorinethe dos Santos Bentes
Eliana dos Santos Alves Nogueira
Fabrício Bertini Pasquot Polido
Flávio Roberto Batista
Gustavo Seferian Scheffer Machado
Henrique dos Santos Pereira
Julia Lenzi Silva
Juliana Teixeira Esteves
Lawrence Estivalet de Mello
Lidiany de Lima Cavalcante
Lívia Mendes Moreira Miraglia

Luciana Paula Conforti
Luiza Alves Chaves
Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Marco Antônio Sousa Alves
Marco Aurélio Serau Júnior
Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Natália Castelo Branco
Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Platon Teixeira de Azevedo Neto
Priscila Kuhl Zoghbi
Ricardo Sant' Ana Felix dos Santos
Rogéria Gladys Sales Guerra
Sandro Nahmias Melo
Thaís Cláudia DAfonseca Silva
Tímea Drinóczi
Valdete Souto Severo
Victor Hugo Criscuolo Boson
Wanise Cabral Silva
Ygor Felipe Távora da Silva



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos
sociais no mundo em transição**

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Organizadores do Anais

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Profa. Ma. Raísa Albuquerque (UEA)

Prof. Esp. Franklin Carioca Cruz (UEA)

Comissão Organizadora do Anais

Profa. Ma. Raísa Albuquerque

Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar

Revisão Final e formatação



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

BARBATO, Maria Rosaria; SOUZA, Alcian Pereira de; MELO, Sandro Nahmias; AGUIAR, Denison Melo de (Orgs). **Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.4 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6



Revista Nova Hileia.
Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.
ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



**I CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS**

**Desafios da democracia, do trabalho e
dos direitos sociais no mundo em transição**

APRESENTAÇÃO

O presente número especial da Revista Nova Hiléia foi organizado a partir de seleção, por *double wind*, de trabalhos completos elaborados posteriormente a aprovação e apresentação de resumos nos grupos de trabalhos temáticos realizados durante o I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição”, que ocorreu de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2022, principalmente no Centro de Convenções Vascos Vasques, em Manaus/AM.

O evento, que se insere no âmbito das atividades do Doutorado Interinstitucional UFMG-UEA (Dinter), alicerçado a partir da Chamada Pública CAPES nº 001/2016, em execução desde 2017, foi pensado e idealizado na sua conformação temática e estrutural pelo grupo de Pesquisa CNPQ Trabalho em Movimento- TREM (vinculado a linha 3 do PPGD em Direito da UFMG). Foi realizado em conjunto pela Faculdade de Direito da UEA e pela Faculdade de Direito da UFMG. Recebeu importantes apoios pela FAPEAM, pelo Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER); Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG); Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA); Escola de Direito da UEA; Pró-Reitoria de Extensão da UEA; Fundação de Amparo a Pesquisa (FAPEAM); Empresa Estadual de Turismo; Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Amazonas; Trabalho em Movimento Grupo de Pesquisa da UFGM.

Teve como objetivo a consolidação dos laços interinstitucionais entre as duas instituições executoras (FD/UFMG e FD/UEA) e a instituição parceira (FD/UFAM), contando com a participação de docentes e discentes do DINTER e as Instituições de Ensino Superior e Entidades Científicas Nacionais e Estrangeiras que proficuamente colaboraram integralmente



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

com o escopo do projeto. Durante os trabalhos realizados houve intensa troca de experiências, saberes e olhares, em perspectiva interdisciplinar e transversal, crítica e reflexiva, em torno do eixo temático do direito do trabalho e dos direitos sociais. Sua realização na cidade de Manaus/AM visou à superação da assimetria regional em termos de pesquisa crítica na grande área de ciências sociais aplicadas.

O Congresso contou com uma conferência de abertura, mesas redondas, vários conferencistas, dos quais 5 internacionais, inúmeros Grupos de Trabalho agregados, nos quais professores e professoras de todo o País palestraram, e pesquisadores e pesquisadoras e estudiosos estudiosas apresentaram comunicações e debateram.

O evento, que se enriqueceu nas suas reflexões teóricas e práticas também a partir da perspectiva estrangeira, debateu com os diversos domínios do saber jurídico as recentes transformações em temas de efetividade democrática e de plenitude dos direitos sociais como instrumentos e objetos de Políticas Públicas. Foram, assim, temas de discussão as transições vivenciadas pela sociedade no contexto atual - como aquelas derivadas da crise sanitária imposta pela COVID-19, o recrudescimento de pautas neoliberais, as reestruturações produtivas, o acirramento de disputas políticas, o capitalismo de plataformas, a uberização e a exploração ambiental predatória em larga escala, incluindo seus impactos nas reconfigurações dos direitos, das realidades e dos sujeitos nelas inseridos. Tivemos em pauta a democracia, os direitos trabalhistas, sociais, humanos e ambientais, identidades e vulnerabilidades, as políticas públicas para desenvolvimento sustentável, humano e econômico e a sociobiodiversidade - em âmbitos brasileiro e internacional, em especial na Amazônia Brasileira.

A diversidade e o pluralismo de perspectiva das temáticas abordadas no evento, que se refletem nesta obra, mostram os desafios para o Estado Democrático e Social de Direito, colocando a necessidade de se recuperar o sentido profundo do diálogo franco e humanizado para o avanço sustentável e o verdadeiro progresso da sociedade, bem como do fortalecimento da democracia e dos direitos sociais, especialmente em razão das inúmeras transições e dos tempos de crises em que estamos projetados, considerando ainda o aprimoramento civilizatório da sociedade.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Esperamos ter contribuído na criação de redes de colaboração e pesquisa duradouras, para o avanço da qualidade do ensino e da pesquisa em direito, de modo a ter impactado na atuação de juristas críticos e comprometidos com os problemas sociais, especialmente da região norte do país. Desejamos, também, ter sido úteis à expansão de itinerários de pesquisa, enriquecidos pelo pensamento plural e pelas experiências e particularidades inerentes a diferentes realidades sociais.

Nosso agradecimento sincero e carinhoso a todas as pessoas envolvidas no evento e na realização deste trabalho, cujos empenho e esforço coletivo merecem sem dúvida nota e destaque.

Manaus, 18 de abril de 2023.

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

CONFLITOS E DIREITOS: UM OLHAR SOBRE A AMAZÔNIA

CONFLICTS AND RIGHTS: A LOOK AT THE AMAZON

Cláudia de Santana¹

Dorinethe dos Santos Bentes²

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar a ocupação e aquisição de recursos naturais na Amazônia brasileira, de acordo com as diretrizes consagradas na Constituição de 1988. O trabalho foi construído observando a importância da submissão dos atores sociais e agentes do Estado ao ordenamento jurídico constitucionalmente estabelecido, considerando a cobiça econômica da Amazônia por diversos setores nacionais e internacionais. Para o alcance dos objetivos propostos é adotada dialética como método de abordagem, como método de procedimento, a pesquisa bibliográfica e a análise histórica. Pode-se identificar o estado de ilicitude e dados impactantes na ocupação desordenada da Amazônia e o aumento do ilícito ambiental durante a gestão do Presidente Jair Bolsonaro e da atuação do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, a incompatibilidade dessas ações com o Estado democrático de direito brasileiro assumido pela República Federativa que tem a Constituição Federal como local de autoridade. Conclui-se que a Constituição Federal foi ignorada e que é urgente um novo olhar sobre a Amazônia e os conflitos que comprometem esse patrimônio nacional, de valor mundial.

Palavras-chave: Violações de direitos na Amazônia; Estado democrático de direito; Agentes público e suas falas.

Abstract: *These article aims to analyze the occupation and acquisition of natural resources in the Brazilian Amazon, in accordance with the guidelines enshrined in the 1988 Constitution. The work was constructed observing the importance of the submission of social actors and State agents to the constitutionally established legal system, considering the economic greed of the Amazon by various national and international sectors. To achieve the proposed objectives, dialectics is adopted as a method of approach, as a method of procedure is adopted the bibliographic research and historical analysis. One can identify the state of illegality and*

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2005). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (2018). Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora de prática real da Universidade Federal do Amazonas (Assistente I, Departamento de Direito Aplicado, Faculdade de Direito. Área de Concentração: Direito e Justiça, com ênfase em Direito Ambiental, Direitos Humanos, Sustentabilidade e Estado de Direito.

² Doutoranda em Direito e Justiça - UFMG (2023). Graduação em História pela Universidade Federal do Amazonas (1997). Graduada em Direito pela Universidade Paulista-Manaus-AM (2008). Mestra em História pela Universidade Federal do Amazonas (2008). Professora da Universidade Federal do Amazonas, lotada na Faculdade de Direito, onde é atualmente coordenadora do curso de graduação. Professora do quadro permanente do mestrado em Direito da UFAM, o Programa tem como área de Concentração: "Constitucionalismo e Direitos na Amazônia", e estou ligada a Linha de Pesquisa n 2: Mecanismos e Processos de Efetivação de Direitos. Sou vice coordenadora do grupo de pesquisa Direito da Proteção dos Vulneráveis e Sistema de Justiça (DPVeSJ).

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

impacting data in the disorderly occupation of the Amazon and the increase in environmental crime during the administration of President Jair Bolsonaro and the performance of the Minister of the Environment, Ricardo Salles, the incompatibility of these actions with the democratic State of Brazilian law assumed by the Federative Republic that has the State Constitution as a place of authority. It is concluded that the Federal Constitution was ignored and that a new look at the Amazon and the conflicts that compromise this national heritage, of world value, is urgently needed.

Key-words: *Violations of rights in the Amazon; democratic rule of law; public officials and their speeches.*

1 INTRODUÇÃO

A tutela jurisdicional do meio ambiente às gerações presentes e futuras, direito humano internacionalmente reconhecido e elevado a princípio fundamental do Estado brasileiro pela atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil, emerge do valor essencial deste bem à vida e à condição humana de existência, que substância à construção de instrumentos normativos internacionais e nacionais de proteção e promoção deste bem comum.

A preocupação com a tutela ambiental é tema da Declaração de Estocolmo ainda em 1972, mas adquire no cenário nacional uma nova dimensão, no período de mudança de postura do chefe de Estado (2019-2022), de um discurso agressivo de incentivo ao desenvolvimento para Amazônia e do temor de retrocesso no que se refere a proteção do meio ambiente pelo Estado brasileiro, incluindo, o dever de proteção a pessoa humana, agravado pelas queimadas na Amazônia, nos anos de 2019 e 2020, e de vozes incompatíveis com os valores constitucionais, emitidas por atores políticos, inclusive, em reuniões institucionais.

A Constituição Federal reconhece o meio ambiente como direito fundamental, fixa um compromisso constitucional dos Poderes do Estado quanto à concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações, presentes e futuras, incluindo a Amazônia, como patrimônio nacional, entendendo como princípio para atuação harmoniosa dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o dever de promover a proteção da Amazônia brasileira. O direito ambiental e a proteção da Amazônia devem ser reconhecidos como premissas imperativas, portanto, obrigatórios aos atores do Estado.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A Amazônia constitui um habitat único, de importância não apenas nacional, mas também internacional, deve ser vista, considerada e protegida, em sua integralidade, por todos. A finalidade de promoção da proteção do meio ambiente e de rompimento com o histórico de apropriação ilícita de terras públicas e riquezas da Amazônia brasileira, que motivam a escrita deste artigo, objetiva demonstrar a necessidade de um novo olhar para a Amazônia.

Por meio da análise quanto a história de ocupação da Amazônia brasileira e dos discursos de autoridades públicas na atualidade, é estabelecida a reflexão quanto ao papel do Estado Democrático de Direito à defesa deste patrimônio ambiental, a partir do contraste entre o direito estabelecido e as ações e intensões, presentes na fala e ações de atores políticos, para quem sabe, despertar o interesse quanto a ilícitos ambientais na Amazônia.

A construção jurídica de proteção do meio ambiente é tratada no primeiro capítulo do artigo com o objetivo de despertar a visão quanto ao entendimento do papel do Estado Democrático de Direito brasileiro quanto a Amazônia, como as ações dos sujeitos do Estado estão limitadas e condicionadas à Constituição Federal, o motivo pelo qual os atos dos atores estatais devem atender princípios e objetivos fundamentais que justificam o uso do poder do Estado, sob pena de inconstitucionalidade de suas ações, por incompatibilidade constitucional.

O segundo capítulo retrata a história de ocupação desordenada da região amazônica brasileira contrastando-a com o cenário político atual, para a partir deste contexto, apresentar reflexão quanto a propostas de autoridades públicas para região e a forma como atores políticos têm reagido, com a finalidade de demonstrar a ausência de adequação do processo de ocupação e apropriação das riquezas da Amazônia e do discurso desses sujeitos com o Estado Democrático de Direito estabelecidos pela Constituição Federal do Brasil perante a ordem jurídica interna e internacional.

A compreensão da importância da promoção de esforços para assegurar a eficácia da legislação ambiental pelos atores políticos, permite demonstrar a necessidade de mudança quanto à Amazônia brasileira, cuja urgência é acentuada por manifestações de atores políticos contemporâneos, para ratificar o papel do Estado Democrático Constitucional na atualidade.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

2 A PROTEÇÃO LEGAL DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

A Declaração de Direitos do Homem de 1948 traz a dignidade humana como vertente ao declarar que todo homem tem direito a realização dos direitos fundamentais indispensáveis a sua dignidade, destacando a importância de direitos reconhecidos, mas, principalmente, efetivados.

O Pacto Internacional dos Direitos Humanos de 1960, reconhece a soberania dos Estados sobre suas riquezas naturais, o pertencimento da Amazônia Brasileira ao Estado brasileiro, vedando aos Estados apenas negar ao povo os meios de subsistência.

A Declaração das Nações Unidas de 1972 sobre o Meio Ambiente Humano traz a proteção do meio ambiente propício à vida humana às gerações presentes e futuras como necessidade, apresenta diretrizes comuns e uma primeira agenda internacional de prevenção aos danos ambientais, expondo de forma aberta a preocupação internacional com a finitude dos recursos naturais e o interesse ilimitado de exploração pelo mercado.

A necessidade de combater o avanço da degradação ambiental é identificada nos instrumentos internacionais, sendo exemplos: a Declaração Sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986; o Relatório da Comissão Mundial sobre meio Ambiente e Desenvolvimento (“nosso futuro comum”) de 1987; a ECO-92; a Conferência de Joanesburgo de 2002; a Rio+20 de 2012; a Declaração de Nova York de 2015.

Os instrumentos internacionais estabelecidos a partir de valores comuns manifestados pelos Estados membros e pela sociedade internacional foram ao longo do tempo se incorporando ao direito nas democracias latino-americanas contemporâneas, como verdades soberanas, expresso nas constituições do final Século XX.

No Brasil, ainda sob a égide do Regime Militar, é estabelecida a Política Nacional do Meio Ambiente pela Lei nº 6.938 em 1981. Pela Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é elevado a direito fundamental do Estado e dever de todos.

Ou seja, há mais de três décadas este bem humano à seguridade ambiental está constitucionalmente garantido, previsto e assegurado como direito das gerações presentes e

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

futuras, sendo fixado para esse alcance, um dever compartilhado entre todos os atores da sociedade, com ônus inegavelmente direto aos atores políticos do Estado brasileiro.

A República Federativa do Brasil, portanto, assume compromissos internacionais de proteção ao meio ambiente e estabelece para si responsabilidades tocantes à concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Reconhece a importância de assegurar uma forma de desenvolvimento que possibilite e compatibilize o “desenvolvimento humano digno” sem comprometimento das condições necessárias a preservação do *habitat* às gerações presentes e futuras.

Porém, a concretização do meio ambiente enquanto direito de todos os brasileiros impõe a toda sociedade um dever comum. E é a este que deve estar submetido todo e qualquer ato dos atores do Estado, os quais estão obrigados a promover ações voltadas à sua concretização enquanto agentes políticos do Estado, sob pena de não atingir o fim a que se destina a função, sob pena de não cumprir a Constituição do próprio Estado.

A Constituição determina um diálogo alinhado de políticas públicas e um discurso adequado entre aqueles que exercem o poder do Estado, que deveriam compreender objetivos fundamentais, tais como: erradicar a pobreza e preservar o meio ambiente às gerações presentes e futuras, assegurando a dignidade da pessoa humana (BRASIL, art. 1º, inciso III 1988)

A Constituição de 1988 reconhece que bens e recursos naturais, minerais e biológicos, devem ser considerados, valorados e valorizados, assim como os bens relativos à dignidade da pessoa humana.

O desenvolvimento sustentável, compatibiliza o desenvolvimento econômico com os direitos humanos e fundamentais do Estado social afirmado pela República Federativa do Brasil, não sendo possível, diante da disposição constitucional, pensar uma forma de desenvolvimento para Amazônia brasileira que não os considere, que não observe a questão do humano e o valor do bem ambiental para promoção de políticas públicas para Amazônia brasileira e para as ações dos atores estatais.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

O Estado Democrático Constitucional impõe limites e direção ao Estado por meio da Constituição, o que é tido como mecanismo de defesa do cidadão diante do arbítrio ao uso do poder estatal e como determinante aos atores do Estado.

Nas democracias contemporâneas, essa vinculação dos atores do Estado a Constituição deveria funcionar como um mecanismo de controle contra o exercício do poder sem compromisso com o interesse público com o bem do povo, sem correspondência com os princípios e objetivos do Estado, estabelecidos nas constituições.

Nesta perspectiva, os atos de toda autoridade do Estado tocante ao exercício de poder de execução, decisão, direção, promoção, de realização de ações típicas do Estado, deveriam submeter-se à razão prática do exercício ao crivo Constitucional, sendo refutadas as que forem incompatíveis com os princípios, objetivos e direitos fundamentais.

Desta forma, princípios, objetivos e direitos fundamentais funcionariam como determinantes para quaisquer ações dos agentes do Estado, tanto como barreiras quanto como motivação à atuação dos sujeitos no uso do poder estatal, principalmente, aos gestores públicos.

Neste sentido, os fundamentos do Estado atuariam como regra de otimização para alcance e proteção do que está traçado como fundamental na lei fundamental.

Não cabe no Estado Democrático Constitucional a desvinculação do direito da justiça pensada por Hans Kelsen, pois o Estado Democrático de Direito não admite um direito apartado da justiça.

Libertar o conceito de direito da ideia de justiça é difícil porque ambos são constantemente confundidos no pensamento político não científico, assim como na linguagem comum, e porque essa confusão corresponde à tendência ideológica de dar aparência de justiça ao direito positivo. (KELSEN, 1998, p. 8).

Kelsen justifica a separação do direito como justo, o que pode ser aplicado a teoria pura do direito, em que a justiça não é um elemento essencial, em que o direito é concebido apenas como construção normativa do Estado para regular conflitos sociais, dentro de um sistema que estabelece a ordem social, no qual a justiça é vista apenas como um anseio que o homem procura numa sociedade (KELSEN, 1998, p. 9).

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Porém, nas democracias contemporâneas, não há como pensar-se o direito desprovido de uma linguagem justa, principalmente quando se fala em direitos e deveres humanos que o Estado Democrático de Direito estabelece como fundamentais. O fenômeno conhecido como constitucionalismo apresenta como característica fundante medidas voltadas à limitação do poder da autoridade com o objetivo de conter, justamente, o poder arbitrário dos detentores do Poder, dos atores políticos, dos sujeitos investidos de poder do Estado.

A história apresenta uma construção de mecanismos de defesa dos indivíduos em face da vontade do detentor do Poder, sendo exemplos na Idade Média a Magna Carta de 1215; na Idade Moderna, o *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679), o *Bill of Rights* (1689) e o *Act of Settlement* (1701); no Constitucionalismo moderno, as constituições escritas são marcos importantes da história de direitos no século XVIII, com colocação central do povo como titular legítimo do poder (LENZA, 2020).

Esta construção importante do povo como titular legítimo do poder estatal, permite a aplicação da razão prática da autoridade apresentada por John Finnis ao trazer um conceito de autoridade, para sociedades compostas por homens livres, em que a razão da autoridade não estaria na força impositiva desta, mas na necessidade da função fixada para autoridade, apresentando requisitos da razoabilidade prática como óbvios, decorrente do raciocínio lógico, e esclarecendo que questões relacionadas ao bem comum almejadas pela natureza humana não devem ser tratadas como abstrações, devem ser consideradas como aspectos de análise. (FINNIS, 2011)

No Brasil, esta razão comum construída pelo povo para a autoridade é a Constituição Federal, o que permite questionar a ação da autoridade quando desprendida deste valor básico. O povo brasileiro precisa se identificar com o *status* que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil consagra no parágrafo único do artigo 1º, o concede e concebe, como fonte legítima de todo poder.

A consequência lógica desta afirmação destaca a importância da adoção de mecanismos suficientes a conter ações que ultrapassem o limite da razoabilidade prática da autoridade, para que não seja possível perder de vista o local da autoridade, que está no poder

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

do qual ela emana e não no sujeito que o exerce, logo, nos legítimos detentores do poder, o povo brasileiro, com limites, princípios e objetivos expressos na Constituição.

Este constitucionalismo contemporâneo, marcado pela tendência do dirigismo estatal, em que há a construção constitucional de direitos, caracterizada pela inclusão de direitos individuais e sociais no corpo constitucional, tem por fim determinar a atuação das autoridades públicas. (LENZA, 2020).

No Século XXI, o Neoconstitucionalismo tem a Constituição como centro do sistema, norma imperativa e superior, com carga valorativa determinante para os princípios e direitos fundamentais, que alcançam os Poderes do Estado e particulares, impondo sua concretização, exigindo condições mínimas de dignidade, aproximando o direito da ética, a lei da razão, consagrando a supremacia da Constituição e a soberania do poder popular quando somada a democracia em seu conteúdo. (LENZA, 2020)

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 1º sua forma política de organização social, Estado Democrático de Direito, reconhece que todo poder emana do povo, ratifica direitos humanos e tem como princípios fundamentais: a cidadania, a soberania, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político; e como objetivos fundantes do Estado, em seu artigo 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza.

O artigo 225 constitucional traz o meio ambiente como direito fundamental e estabelece no parágrafo 1º ao Poder Público o dever de promover ações para garantia do meio ambiente sadio às gerações, assumindo um pacto não apenas com a sociedade presente, mas com a sociedade vindoura, e com formas de repressão ao que considera ilícitos ambientais, prevendo sanções, civis, penais e administrativas, com destaque para o dever de reparação dos danos.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A Floresta Amazônia é reconhecida como patrimônio nacional na Constituição Federal, artigo 225, parágrafo 4º, e sua utilização exige previsão legal e, ainda, a possibilidade de promoção da preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

A soma desses valores constitucionais permite reconhecer que o Estado Democrático de Direito brasileiro atribui para si a tarefa de compatibilizar a proteção do meio ambiente com a erradicação da pobreza extrema e a defesa da Amazônia brasileira.

A realização deste pacto social e dos mandamentos constitucionais estão atrelados ao povo, cidadão comum, sendo dever também do povo o engajamento na vida política do Estado, fator indispensável à Democracia (MENEZES, 2019).

Este direito soberano do povo de direcionar o Estado depende do interesse e participação popular para concretização do Estado, que se construiu em nós a partir da Constituição Cidadã, que “combina soberania popular e respeito aos direitos fundamentais” (BARROSO, 2015, p. 525).

É este Estado Democrático de Direito, assumido pela República Federativa do Brasil, que não permite mais considerar como constitucionais ações de atores do Estado que não sejam pautadas para concretização destes fundamentos ou que deles se distanciem, em razão da prioridade destes preceitos fundantes do Estado, traçados na Constituição Federal, que justamente, acentuam as normas fundamentais que devem sustentar as ações de todos, inclusive, do próprio Estado e de seus sujeitos.

Assim sendo, é oportuno destacar que a Constituição Federal declara não apenas a vida humana, mas a dignidade como princípio fundamental, reconhece a Floresta Amazônica como patrimônio nacional, apresenta o meio ambiente como direito fundamental, estabelece a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e o bem comum como objetivos fundamentais.

Esses preceitos fundamentais apresentados pela Constituição Federal são fatores que não se reduzem a palavras escritas em um papel, são comandos normativos de primeira grandeza, com força coercitiva e que devem sujeitar os atores políticos, funcionando como pressupostos básicos para promoção de quaisquer ações em nome do Estado.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Princípios, objetivos e direitos fundamentais, aqui defendidos, devem ser reconhecidos e concretizados pelo Estado. E por esta razão, é possível afirmar ser dever do Estado promover ações voltadas à dignidade da pessoa humana, à erradicação da pobreza, ao desenvolvimento nacional, à sustentabilidade e a proteção do meio ambiente.

O atual projeto normativo-constitucional do Estado Socioambiental de Direito Brasileiro, delineado pela Lei Fundamental de 1988, conforma um Estado “guardião e amigo” dos direitos fundamentais, estando, portanto, todos os poderes e órgãos estatais vinculados à concretização dos direitos fundamentais, especialmente no que guardam uma direta relação com a dignidade da pessoa humanas. (SARLET, 2017, p. 330).

A submissão do Estado e de seus atores políticos a Constituição Federal pelo pacto que fundamenta a República Federativa do Brasil impõe o dever de garantir direitos humanos fundamentais, reconhecidos pelo Brasil e que estão descritos na Constituição Federal, como a defesa do meio ambiente.

A real compreensão da essência do direito para o Estado Democrático de Direito passa pela estruturação de um projeto de consciências jurídicas sólidas e eficazes. “A tese da eticidade do direito é uma tentativa de resgate do direito como ordem objetiva de concretização de todo o projeto social de justiça” no caminhar histórico do projeto de realização do direito positivo (BROCHADO, 2006, p. 17.).

Esta visão necessária, do direito que não ignora a importância da eticidade para justificar, fundamentar ou reclamar sua existência como fundamento social é basilar para pensar-se um Estado Democrático de Direito real, possível.

O reflexo do agir humano, incluindo certamente o atuar dos gestores públicos e do cidadão comum, são importantes para realização do direito, que depende da ação humana para externar sua força e imperatividade como comando social. Não sendo possível ignorar violações aos direitos humanos.

Na atualidade, a democracia brasileira tem, ainda, em particular uma vantagem, a disponibilização de instrumentos de participação para construção do direito, mas que não é tão difundida e utilizada, bem como instrumentos não tradicionais de participação, que foram

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

institucionalizados e que são “novos canais de acessibilidades democrática aos centros de decisão política e jurídica do Estado Brasileiro”. (MENEZES, 2019, p. 127).

O universalismo do direito e do conceito de democracia. Não de uma democracia realizada parcialmente, mas daquela despertada por valores compartilhados, fomentam a discussão quanto a possibilidade de realização destes direitos universais por intermédio dos Estados e da aceitação popular, diante da disparidade entre as normas estabelecidas e o Estado realizado, possibilitando uma direção à ocupação da Amazônia brasileira, no mínimo, mais humana.

3 A COBIÇA PELA AMAZÔNIA E O QUE ELES FALAM

A história de ocupação e apropriação ilícita da Amazônia brasileira, sem compromisso com os direitos humanos e com o patrimônio público ocorre em conflito com a Constituição Federal. O que torna urgente um olhar mais profundo a essas questões, é a forma como agentes políticos assumiram pronunciamento quanto aos assuntos envolvendo meio ambiente, desmatamento, garimpo ilegal, Amazônia e povos indígenas, fato que torna inseguro o direito ao meio ambiente e seu valor como bem de todos e autoriza o questionamento da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito.

A democracia na história antiga é o sistema político grego que no século V a.C. “sucedeu o velho sistema político baseado no parentesco” (ERICKSON, MURPHY, 2015, p. 23).

A recente história democrática do Brasil comporta um elemento social, republicano estabelecidos como fundamentos numa construção primária de valores que deveriam determinar o andar dos atores sociais, a Constituição Federal.

É, portanto, este direito comum do Estado e seus sujeitos como ordem social, justa e democrática, que permite reconhecer a existência de uma ordem primária fundada no direito à vida, no bem comum, no poder soberano do povo, no direito como fonte da ordem a ser respeitada que permite constatar a falta de respeito a vida e a coisa pública na história de ocupação da Amazônia brasileira; que não tem início agora, mas que toma a imprensa nacional

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

e internacional diante de falas do Chefe do Poder Executivo, Jair Messias Bolsonaro, e do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, adotados como objeto crítico.

A história de ocupação europeia na região amazônica ocorreu com a descoberta da foz do *Rio Santa Maria de Al Mar Dulce*, sendo os espanhóis os primeiros a promoverem a exploração da região amazônica, durante a União Ibérica (1580 a 1640), como meio de defesa do fluxo dos Andes ao Atlântico pelo Rio Amazonas contra a ocupação Francesa, Holandesa e Inglesa (REZENDE, 2016, p. 306).

A partir de 1622, Felipe IV, o Rei da Espanha, determina a exploração do Rio e promove ações militares no baixo Amazonas, para manter a entrada e a saída em poder Ibérico, impondo a mentalidade colonialista, portadora da cultura e da civilidade, por meio de ações evangelizadoras, indispensáveis à conquista, marcada por conflitos e pela escravidão indígena, nos Séculos XVII e XVIII. (REZENDE, 2016).

A longínqua história de cobiça e interesse por esta região tem um motivo comum, as reservas naturais, principalmente, minerais. (REIS, 1990, p. 9).

Na história recente, a ocupação da Amazônia foi objeto de investigação, diante do atrito com as leis estabelecidas pelo Estado Democrático brasileiro.

Para apurar a aquisição de terras públicas na região amazônica, por exemplo, foi constituída, ainda em 2001, uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, que permitiu constatar que grandes concentrações de terras no Estado do Amazonas ocorreram por meio de processos fraudulentos de aquisição, fato conhecido como grilagem de terras públicas, ligado ao desmatamento e ao conflito agrário, e que envolveram latifundiários, tabeliões, serventuários de justiça e juízes. (CARVALHO, 2010, p. 22).

Somente na comarca de Lábrea foram apontadas fraudes em 31 propriedades. A nulidade desses registros acabou com a farsa montada com a cumplicidade de oficiais de cartórios que multiplicaram no papel em até 200 vezes a área de determinados imóveis. Entre os registros cancelados há áreas de 571 mil hectares pertencentes a Falb Farias de Saraiva e de 485 mil hectares do comerciante e ex-prefeito de Lábria, Mustaf Said.” (CARVALHO, 2010, p. 22).

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A CPI de 2001 das terras públicas na região amazônica revelou “que um terço do território do Estado do Amazonas foi grilado, algo em torno de 55 milhões de hectares” (CARVALHO, 2010, p. 21); e permitiu constatar a existência de uma cadeia de registros de imóveis, que possibilitou identificar no Amazonas “Falb Saraiva de Farias, o maior grileiro de terras do mundo, com 64 propriedades documentadas, que totalizam 12.713.819 hectares” (CARVALHO, 2010, p. 26).

O Relatório Final da CPI (2001), com relação especificamente ao Estado do Amazonas, a partir de documentos recebidos de vários órgãos, principalmente de cartório de títulos e notas, das corregedorias dos Tribunais de Justiça e do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, concluiu que “ao longo dos últimos 30 anos o processo de registro de terras rurais no Estado do Amazonas apresenta muitas falhas e irregularidades” (Diário da Câmara dos Deputados, 2001, p. 23).

As principais falhas segundo o relatório são matrículas de terras públicas irregulares e ilegalmente obtidas por particulares, favorecidos por grande número de registradores públicos das comarcas do interior do Estado, com atuação do próprio Poder Judiciário e dos Institutos de Terras estadual e federal, facilitado pela extensão do Estado e pela falta de fiscalização. (Diário da Câmara dos Deputados, 2001, p. 26).

Segundo o relatório este conjunto de falhas resultou em ilegalidade, falsificação e multiplicação de registros de imóveis rurais, havendo a possibilidade de matrículas em duplicidade e até mesmo em municípios diversos, certidões de terras outorgadas por autoridades estaduais, ausência de regras de procedimento correccionais nos cartórios, emendas de órgãos superiores, registros sem a presença das partes envolvidas, fraude em documentos sem comprovação do lastro da origem legal e autenticidade, falta de efetividade das sentenças obtidas pelo Ministério Público Federal para o cancelamento do registro (CPI, 2001). “Em razão desses trabalhos, já foram cancelados registros imobiliários irregulares e fraudulentos no Estado do Amazonas correspondentes a mais de 20 milhões de hectares, que retornaram ao patrimônio da União” (Diário da Câmara dos Deputados, 2001, p. 24).

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Apesar da omissão dos fiscalizadores ter contribuído aos ilícitos identificados, a cooperação de órgãos públicos somada às ações da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas, do Instituto de Terras do Amazonas, da Superintendência Regional do Incra no Estado, colaborou com o relatório. (Diário da Câmara dos Deputados, 2001, p. 26).

As irregularidades constatadas retratam casos inimagináveis, como duas áreas registradas no Cartório de Canutama, Amazonas, a primeira ultrapassa a superfície do Estado do Amazonas e a segunda a do território brasileiro: “A Fazenda Eldorado e Santa Maria, com uma área de UM BILHÃO E QUINHENTOS MILHÕES DE HECTARES, e outra, a Fazenda Boca do Pamafari, com uma área de DOZE BILHÕES DE HACTARES”. (Diário da Câmara dos Deputados, 2001, p. 28).

Apesar da profundidade de dados apurados, após a CPI de 2001 a ação dos grileiros não foi interrompida, e os municípios ao sul do Amazonas permaneceram como grandes campeões no que tange a grilagens.

Em 2004, o INCRA identificou nova forma de grilagem justamente nas áreas retomadas em razão da CPI de 2001, o que permitiu verificar que os grileiros entre 2002 e 2004 registraram “mais de 10 milhões de hectares nos municípios de Humaitá, Manicoré, Novo Aripuanã, Boca do Acre, Canutama e Lábrea” (CARVALHO, 2010, p. 34).

Neste cenário de desordem, para agravar a situação, tem-se a questão indígena na Amazônia, sendo parte da história do Brasil preenchida por “escravização de índios, massacres, caçadas, prisões e queima de aldeias e destruição das plantações cultivadas pelos índios” (CARVALHO, 2010, p. 39).

Como retratos da violência estão os crimes cometidos contra pequenos trabalhadores rurais nos Estados do Pará, Acre e Rondônia, nas décadas de 1970, 1980 e 1990, caracterizado por formas ilícitas de ocupação e apropriação da Amazônia, que, salvo raras exceções, era composto por um lado armado e outro apenas com a vontade e sonho de resistência. Disputas entre madeireiros e seringueiros que resulta assassinatos como o de Wilson Pinheiro em 1980, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e do grande líder Chico Mendes em 1988, por fazendeiros. (MARQUES, 2019).

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Outros referenciais da violência quanto à forma de ocupação desordenada são: o Massacre dos Carajás, em 1996 (19 trabalhadores foram assassinados e mais de 60 pessoas foram mutiladas); o assassinato da missionária Dorothy Stang, em Anapu-PA, em 2005; a morte dos extrativistas José Claudio da Silva e Maria do Espírito Santo da Silva, em Nova Ipixuna-PA, em 2011; o assassinato de nove pessoas numa gleba de Taquaraçu do Norte, em 2017, no Município de Colniza-MT, próximo a Rondônia e Amazonas, em que o mandante seria um dos donos de uma grande madeireira (MARQUES, 2019, p. 187); a tortura de indígenas Gamela no Maranhão, no final de abril de 2017, por reivindicarem suas terras, “apropriadas” por duas fazendas. (MARQUES, 2019).

Na história mais recente, a morte do indigenista brasileiro Bruno Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips, no Amazonas, em 2022 (RIBEIRO, 2022).

Ao longo do tempo, a situação de desordem quanto a ocupação da Amazônia brasileira não se modifica; enquanto o interesse na ocupação permanece o mesmo, as riquezas naturais da região, agravado pelo estado de incerteza quanto ao papel e possibilidades do Estado brasileiro para impor o direito que estabelece a tutela das riquezas naturais da Amazônia à sociedade e deve determinar as ações dos atores do Estado.

A cobiça pela Amazônia somada a ausência de uma proteção nacional à região têm conduzido a história de apropriação ilícita do solo e das riquezas naturais da região, em total afronta à Constituição, aos objetivos e princípios fundamentais, aos povos originários e às populações tradicionais, sem respeito à vida, sem considerar o humano e o valor da natureza.

O estímulo a ocupação invasiva da Amazônia ao longo da história sem compromisso com os direitos garantidos e sustentados pelo Estado brasileiro atual, deve ser repudiado diante da incompatibilidade com a ordem jurídica estabelecida. Porém, a fala de autoridades públicas, um discurso de desenvolvimento sem compromisso com o meio ambiente e com os povos que habitam a Amazônia, tem gerado grande preocupação.

O incentivo ao avanço da apropriação desordenada e, a pelo menos três décadas, ilícita da Amazônia brasileira permanece atual, sendo fato conhecido de autoridades, como retratado pela imprensa em setembro de 2019.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A reportagem retrata ameaça a fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, o estado de aceitação das ilicitudes, por parte do Poder Executivo Municipal, e o incentivo pela fala e atitude do Poder Executivo Federal durante a gestão Bolsonaro, com o desaparelhamento de institutos ambientais, devidamente orquestrado. Torna possível perceber o sentimento de insuficiência de servidores públicos, a ciência das autoridades do poder executivo, como a prefeita de Placas-PA que declara ter conhecimento do desmatamento ilegal por madeireiras e sugere a legalização como solução. (CANELLAS, FERREIRA, SILVA, 2019)

Contudo, a fala mais preocupante é a do Presidente da República em dois momentos. Ainda antes de assumir a presidência, Jair Messias Bolsonaro apresenta sua intenção de atenuar a fiscalização, ao declarar que não iria mais admitir que o IBAMA e o ICMBio saíssem multando a torto e a direita. Segundo, durante o exercício da presidência, quando anuncia como iria promover a medida: com o desaparelhamento do IBAMA e do ICMBio; o que posteriormente se efetiva com o bloqueio de 34 milhões do orçamento para os institutos. (CANELLAS, FERREIRA, SILVA, 2019).

A omissão do Estado quanto as riquezas da Amazônia e a forma ilícita de exploração e apropriação torna-se cristalina quando se constata que a extração de ouro em Roraima, por intermédio de garimpos ilegais em terras indígena é o segundo maior produto de exportação do Estado, sem, contudo, ter uma única mina operando legalmente em Roraima. (FELLET, 2019).

Iniciadas em setembro de 2018, as vendas de ouro oriundo de Roraima já renderam US\$ 7,8 milhões (o equivalente a R\$ 30,2 milhões) e tiveram um salto a partir de janeiro, após Jair Bolsonaro assumir a Presidência e o Exército desativar bases que dificultavam o acesso de garimpeiros ao território yanomami.

Bolsonaro costuma exaltar as riquezas minerais da terra yanomami e já defendeu liberar a exploração econômica na área. Segundo a CPRM (empresa pública de pesquisa geológica), o território indígena abriga a maioria das reservas de ouro conhecidas de Roraima. Não há estudos que estimem o tamanho dos depósitos.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

As vendas para a Índia em 2019 somaram US\$ 6,5 milhões e tornaram o ouro o segundo produto mais exportado por Roraima, atrás da soja. (FELLET, 2019).

Esta ausência de compromisso do Estado com o meio ambiente é agravada no início de novembro de 2019, quando o Ministério do Meio Ambiente, Ricardo Salles, após reunião com madeireiros suspendeu a fiscalização na reserva Chico Mendes. Somente em 2019 a Reserva Extrativista – Resex perdeu 74,5 km² de floresta, segundo o sistema PRODES do instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, um aumento de 203% em relação ao ano anterior (MAISONAVE, 2019).

A atuação do Chefe do Poder Executivo de fechar os olhos para atos que afrontam princípios fundamentais do Estado na Amazônia, ao conceder uma proteção generosa a grileiros de terras acusados de promoverem a devastação na Amazônia. (BOGHOSSIAN, 2019).

A grilagem de Terras no Brasil não é um problema atual, sua existência, como visto, acompanha a história de ocupação do Brasil, o que prejudica, não apenas o combate à fome e a miséria, mas também àqueles que fazem uso da terra de forma honesta. Contudo, fatos retratados pela imprensa nacional acentuam a urgência em se tratar a proteção dos recursos naturais da Amazônia como política de Estado e permite exigir dos representantes do Estado um compromisso público com esse patrimônio nacional.

Oportuno destacar a preocupação diante da possibilidade real de ocupação ilícita da Amazônia com possibilidades ainda maiores precisa ser impedida em razão da sua afronta à Constituição, ao futuro do Brasil, ao Estado Democrático de Direito.

Medidas provisórias voltadas a regularização fundiária que em verdade premeiam aqueles que indevidamente se apropriam de terras públicas não encontram amparo na Constituição, durante uma crise econômica, social, de saúde pública, em razão da pandemia decorrente da COVID-19.

Neste sentido, urge relatar que ainda durante o governo Michel Temer foi sancionada a Medida Provisória nº 759/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017, que permitiu a legalização de latifúndios grilados, limitados a quatro módulos fiscais. E que o governo de Jair Messias Bolsonaro apresentou nova Medida Provisória (MP nº 910/2019)



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

com o objetivo de ampliar a possibilidade de “regularização”, favorecendo ainda mais invasores de terras públicas, ao facilitar o processo de regularização e aumentar a extensão das áreas possíveis de serem regularizadas de quatro para quinze módulos fiscais.

Nota técnica do Ministério Público Federal – MPF ao referido ao Projeto Lei nº 2.633/2020, que tem origem na Medida Provisória nº 910/2019, destacou as conclusões do Tribunal de Contas da União – TCU, com amparo na análise de execução da Lei 11.953/2009, que tratou da regularização fundiária na Amazônia Legal e legislação correlata, destaca-se as quatro principais (MPF, 2020): 1) falta de providências para a recuperação de mais de R\$ 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas identificadas; 2) ausência de medidas para retomada e destinação de R\$ 2,4 bilhões, referente a áreas objeto de processos indeferidos; 3) a ausência de motivação para ampliar para 15 módulos fiscais, uma vez que 95% das áreas selecionadas são contempladas pela legislação anterior, e a ausência de verificação de cumprimento das cláusulas resolutivas, que tornam o programa um mero “carimbador” de documentos; 4) o desmatamento de mais de 82 mil hectares em áreas do programa após a Lei 11.952/2009, contrastado com os principais objetivos do programa que é a redução do desmatamento nas parcelas tituladas.

O MPF esclareceu que o projeto de lei pretende ampliar possibilidades sem responder ao TCU fatos apurados em face da lei vigente, como a identificação de que o plano de regularização fundiária na Amazônia Legal funcionou para documentar posses, mas não para retomar posses ilegais à União; a falha em prevenir o desmatamento e a permissão de registro sem vistoria de imóveis rurais (MPF, 2020).

Segundo o MPF, o projeto de lei permite que mesmo áreas ocupadas mediante infração ambiental podem ser contempladas por adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, ou um Termo de Ajustamento de Conduta ou ainda um instrumento similar. (MPF, 2020).

Oportuno salientar que o projeto de lei amplia o limite de 4 módulos fiscais para 15 módulo fiscais e que no Estado do Amazonas um módulo fiscal corresponde a 90 hectares na maioria dos municípios.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

O MPF ainda esclareceu que a Instrução nº 9/2020 da FUNAI considera apenas terras indígenas plenamente regularizadas, e que a combinação da instrução normativa com o projeto de lei “sinalizam que será possível a emissão de títulos de propriedade desconsiderando eventual sobreposição com Terras Indígenas nas demais fases do processo de demarcação” (MPF, 2020).

Convém esclarecer que a FUNAI publicou a Instrução Normativa nº 9 apresentando meios para legitimação da invasão e ocupação em terras indígenas não homologadas, isentando-se da obrigação de restringir posse de imóveis privados em face de terras indígenas e reservas indígenas não delimitadas e identificadas por intermédio de estudos, em 16 de abril de 2020, em meio a momento crítico da pandemia decorrente da Covid-19.

A Instrução Normativa nº 9 da FUNAI especifica que as comunidades indígenas deverão por seus próprios meios comunicar limites dos imóveis para que a FUNAI possa contemplá-las, reconhecendo no parágrafo 5º do artigo 1º que já emitiu atestados ao tempo da publicação da instrução e que eles permanecem válidos, revogando ao final a Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2012, que concedia o prazo de validade de dois anos. Na atual, não há prazo para validade do ato.

Atos do Poder Executivo na atualidade reforçam a importância de avanços na concretização do Estado Democrático de Direito, como o pronunciamento do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, durante reunião ministerial, em 22 de abril de 2020, sugerindo abertamente que os ministros do Estado aproveitassem a oportunidade dada pela imprensa para “passar de boiada” questões infralegais, mediante portarias ou medidas similares. “Ricardo Salles, afirmou que o governo deveria aproveitar o momento em que o foco da sociedade e da imprensa está voltada para o novo coronavírus para “ir passando a boiada” e realizar mudanças infralegais na área” (SOARES, 2020).

O Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, durante a reunião ministerial, escancarou que “a política ambiental deste governo é passar a motosserra e entregar terras da Amazônia para grileiros, a fim de ampliar as fronteiras do agronegócio indiscriminadamente” (KAFRUNI, 2020).



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Diante da ausência de uma política de governo voltada em prol da Amazônia, constata-se que o plano é não ter plano.

Em abril de 2020, o SAD detectou 529 quilômetros quadrados de desmatamento na Amazônia Legal, um aumento de 171% em relação a abril de 2019, quando o desmatamento somou 195 quilômetros quadrados. O desmatamento detectado em abril de 2020 ocorreu no Pará (32%), Mato Grosso (26%), Rondônia (19%), Amazonas (18%), Roraima (4%) e Acre (1%). Considerando o período de janeiro a abril de 2020 o desmatamento acumulado é de 1.073 quilômetros quadrados, o que representa um aumento de 133% em relação ao mesmo período de 2019, quando o desmatamento totalizou 460 quilômetros quadrados. As florestas degradadas na Amazônia Legal somaram 62 quilômetros quadrados em abril de 2020, o que representa uma redução de 39% em relação a abril de 2019. (COSTA, 2020).

A atuação, no mínimo dúbia, do Ministro do Meio Ambiente fica ainda mais inclinada ao ilícito quando ele atua para liberar a maior apreensão de Madeira na Amazônia, o que resultou na Representação da Polícia Federal (PETIÇÃO 8.975 DISTRITO FEDERAL) pelo deferimento de diligências em face de diversos servidores, dentre eles, Ricardo Salles, deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a representação da autoridade policial, os depoimentos, os documentos e os dados coligidos sinalizam, em tese, para a existência de grave esquema de facilitação ao contrabando de produtos florestais o qual teria o envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE, no caso, o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles; além de servidores públicos e de pessoas jurídicas. (STF, 2021)

Neste contexto, o direito ao meio ambiente e dos povos originários, descritos na Constituição Federal, contrasta-se com as ações de sujeitos do Estado voltadas à região amazônica, gerando ainda mais insegurança jurídica quanto a proteção deste patrimônio nacional, das riquezas naturais e do direito dos povos originários e populações tradicionais.

Esta incompatibilidade de ações de atores do Estado com o direito posto, em face da incompatibilidade das medidas quanto a Amazônia com a Constituição Federal, violam o Estado Democrático de Direito assumido pela da República Federativa do Brasil.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Explica-se: desmatamentos e queimadas enquanto efeitos naturais devem ser combatidos pelo Estado para que seja assegurada a preservação do patrimônio nacional, bem como para reduzir as consequências tocante a ocupação desordenada de suas riquezas e a violação de direitos. Porém, queimadas, desmatamentos e grilagem de terras públicas, são ilícitos que devem ser apurados, punidos e reprimidos pelo Estado Democrático de Direito assumido pelo Brasil, com rigor e prudência, sob pena de responsabilidade, em razão de sua contrariedade à Constituição Federal, e não incentivados pelo Poder Executivo.

No contexto atual, o discurso do atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro e de seu ministro do meio ambiente, não se compatibilizam com o interesse público, com os princípios fundamentais do Estado, transmitindo uma falsa percepção de legitimidade, que estimula a apropriação ilícita desta região e o desrespeito aos direitos humanos neste processo, com amparo numa pretensão de defesa do interesse econômico sem responsabilidade e não responsiva quanto aos recursos naturais existentes na região, à vida e ao fato de serem tais recursos patrimônio da União, de todos brasileiros, não bens pessoais.

O discurso do Presidente Jair Messias Bolsonaro e ações do Ministro do Meio Ambiente acentua a insegurança jurídica quanto à ocupação e apropriação da Amazônia brasileira, em razão do ordenamento jurídico nacional estar sendo constantemente violado e ignorado neste processo.

Embora o problema não tenha início com a gestão do Presidente Bolsonaro na Presidência da República do Brasil; a voz do Presidente é fator evidente do desastre na gestão da Amazônia durante os anos de 2019 a 2022, colaborando com o aumento de ilícitos na Amazônia. O estado de aceitação da ocupação desordenada das riquezas desta parte significativa do território nacional, ganha uma dimensão maior quando identificada na voz da maior autoridade pública do Estado brasileiro, responsável pela chefia máxima das ações do Estado, pela direção, pelo respeito a ordem pública.

Embora o problema não tenha de fato início com a gestão de Jair Bolsonaro, o avanço determinado pela “pseudolegitimidade” gerada pelo discurso da maior autoridade do país, bem

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

como, atitudes e falas do seu Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, atuando em favor da ocorrência de ilícitos, fator que evidencia o desastre na gestão ambiental da Amazônia.

É necessário que o Presidente da República e o Ministro do Meio Ambiente escutem a voz da Constituição, a razão constitucional e seu poder diretivo, reconhecendo o direito como algo determinante. Não pode o Presidente da república, como todos os atores políticos investidos, assumir um discurso contrário a Constituição.

Todo aquele que exerce poder estatal deve se submeter a diretrizes do poder estatal, deve submeter suas ações ao crivo da constitucionalidade.

A não oposição a ocupação desordenada das riquezas desta parte significativa do território nacional no governo Bolsonaro é uma omissão inconstitucional, assim como é a adoção de medidas contrária a defesa da ordem pública durante a maior pandemia da história constitucional recente. Os atos do Presidente e suas omissões seletivas ofende o Estado democrático de direito brasileiro, resulta prejuízo econômico, político, social, ambiental e humano, de forma irresponsiva, viola direitos humanos fundamentais, rompe o pacto democrático.

A Constituição Federal brasileira traz que República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de direito, com fundamentos próprios, que incluem a dignidade da pessoa humana e valores sociais (artigo 1º). O

O Poder Executivo um poder da União, que deve existir e conviver harmonicamente com os demais poderes (Executivo e Judiciário) segundo o artigo 2º constitucional. É objetivo do estado uma sociedade justa e solidária, e não apenas livre, é dever do estado garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos.

O artigo 21 da Constituição Federal (CF), prevê que compete a União assegurar a defesa, elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico social em seu inciso IX, bem como zelar pela Constituição, proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e flora (CF, artigo 23, I).

O Poder Executivo é um poder sujeito a renovação democrática, o chefe do Poder Executivo é o Presidente da República, a presidência da República é um órgão unipessoal,

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

independente, que não concede um poder absoluto, encontra limites na própria Constituição. O exercício do poder presidencial deve atender as determinações constitucionais, como respeitar princípios e objetivos fundamentais e manter-se harmônico aos demais poderes, que também são parcelas do Poder Soberano do Estado.

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, com o auxílio dos Ministros de Estado (CF, artigo 76), mas é o sujeito Presidente da República que detém o poder e o dever de agir como Presidente da República.

O Presidente da República assume um compromisso com o Estado e seus cidadãos, com a ordem constitucional; sua posse é condicionada ao compromisso “de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro”, (CF, artigo 78).

O Presidente da República do Brasil comete crime de responsabilidade por atos que atentem contra a Constituição Federal, especialmente, se esses atos contrariarem: a probidade administrativa; o cumprimento das leis e das decisões judiciais, que são objetos possíveis a caracterização de crime de responsabilidade, segundo o artigo 85, incisos V e VII, da CF.

O Presidente da República tem o poder de decretar estado de defesa para restabelecer a ordem pública ou a paz social ameaçadas (CF, artigo 136), tem autoridade suprema sobre as Forças Armadas, destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (CF, artigo 142). A segurança pública é dever do Estado que deve ser exercido para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (CF, artigo 144), apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesse da União, as que tenham repercussão interestadual ou internacional e exijam repressão, inciso I, exercer as funções de polícia judiciária da União, CF, 144, inciso IV.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão necessária e atual quanto a ocupação e apropriação da Amazônia brasileira e de suas riquezas naturais permite constatar a importância de mudança quanto a atuação de atores políticos para uma política constitucional do Estado para região.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

O conflito que permeia a ocupação desordenada da Amazônia brasileira não começa neste século, como visto, se estende ao longo da história de conquista do território nacional. Mas a política estabelecida durante a gestão Bolsonaro, intensificada por um discurso de ódio que desconsidera o humano e os direitos humanos, impõe uma reflexão necessária e atual, quanto a Amazônia e o Estado Democrático de Direito assumido pela República Federativa do Brasil, que não contempla proposta de desenvolvimento para Amazônia brasileira que não considere o humano, tampouco admite a usurpação das riquezas naturais da Amazônia brasileira sem compromisso algum com os princípios e objetivos fundamentais do Estado.

A ocupação desordenada da Amazônia brasileira é fato que deve ser visto, revisto e modificado, em razão da necessidade de sanar esta omissão do Estado brasileiro quanto ao seu dever constitucional de proteção deste patrimônio nacional e de interesse internacional.

Não se pode mais fechar os olhos para Amazônia e para processos ilícitos de desenvolvimento como a grilagem de terras públicas na região, o que tem permitido essa constância de ilicitudes quanto às ocupações e o desmatamento, decorrente da visão colonialista que ainda tem voz ativa no Estado, apesar do direito construído ao longo do tempo, apesar do Estado Democrático de Direito assumido pela República Federativa do Brasil.

É o Estado Democrático de Direito que impõe à razão prática não aceitar como constitucional qualquer proposta de desenvolvimento que desconsidere princípios, objetivos e direitos fundamentais do Estado, ignorando o humano e os direitos humanos.

A ocupação e apropriação desordenada da Amazônia brasileira, que vem sendo tolerada e incentivada por atores do Estado na história recente, resulta em violação ao direito dos brasileiros às riquezas naturais da Amazônia e à vida, não podendo ser reconhecidas como constitucionais ações do Estado que incentivam crime, desordem e violação de direitos.

Assim sendo, a análise permite criticar os fatos e acontecimentos e reconhecer que é urgente a efetivação do direito da Floresta Amazônica brasileira à tutela, à ordem jurídica, o que inclui a preservação do meio ambiente, do direito à vida dos povos indígenas e populações tradicionais, e o direito às terras públicas. É necessário considerar o valor da Amazônia como patrimônio público.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

É a ordem constitucional que determina a contenção e cuidado na utilização de recursos naturais, tendo como premissa a sustentabilidade. Para que o patrimônio ambiental da Amazônia e seu território, sejam efetivamente protegidos, é importante reconhecer que é necessário políticas públicas e atuação do Estado, dos seus Poderes, principalmente, do Poder Executivo, como a adoção de medidas para que não seja mais possível a extração das riquezas amazônicas, ignorando o direito à vida de brasileiros e a norma fundamental do Estado.

É preciso olhar a Amazônia ao pretender estabelecer uma política para esta região singular do Brasil, que concentra a maior floresta tropical da humanidade; para tanto, é fundamental estabelecer um discurso ético como dever, formando-se um consenso quanto as possibilidades de políticas voltadas à Amazônia brasileira, por meio de um discurso que tenha amparo nos princípios fundamentais do Estado, direcionados à promoção de ações para Amazônia considerando as autoridades locais e as diferentes vozes, especificidades e necessidades; pois somente os objetivos fundamentais do Estado Constitucional serão atendidos, respeitados.

A ordem constitucional vigente não autoriza a usurpação da Amazônia e dos recursos naturais do Brasil, a ignorância com relação ao homem e a vida humana, a adoção de medidas para imposição de uma política para obtenção de lucro pelo lucro.

Pensar a Amazônia na democracia latino-americana brasileira deve, necessariamente, envolver as vozes e os argumentos dos sujeitos que pertencem a região, não se mostrando aceitável um discurso que ignore o humano e a Constituição, um discurso de ódio e que ofende a Constituição, por parte de autoridades públicas, Presidente da República, Ministro de Estado.

O estágio de evolução da proteção jurídica quanto ao direito ambiental e os direitos humanos em geral, o reconhecimento da Amazônia como patrimônio nacional, o respeito a vida humana, a dignidade humana fundamento, o compromisso com a qualidade do meio ambiente como obrigação, são pressupostos necessários a quaisquer ações do Estado na Amazônia, sendo imperioso fomentar a ciência quanto ao papel do direito no Estado Democrático de Direito e de submissão de quaisquer atores do Estado à Constituição Federal, incluindo dentre tais, os chefes dos poderes executivos e os Ministros de Estado.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A forma de ocupação da região e a necessidade de adequação do agir das autoridades públicas com a atual Constituição Federal, com os valores, princípios e objetivos, do Estado; considerando o significado do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal, o trajeto histórico de ocupação da Amazônia e de apropriação dos recursos naturais, permite concluir que há uma vinculação necessária das políticas públicas com os princípios e objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal ao Estado Brasileiro, que não está sendo operacionalizada, que não esteve nas vozes do Presidente Jair Bolsonaro, do Ministro Ricardo Sales.

Por intermédio da compreensão do direito, do Estado Democrático de Direito e das normas constitucionais, a análise da compatibilidade destas com processo de ocupação e apropriação da Amazônia brasileira ao longo tempo, permite constatar que há necessidade de combater o estado de ilicitude identificado na atualidade, que tem permitido a privatização das riquezas da Amazônia sem compromisso com a Constituição e sem considerar o fator humano neste processo.

É necessário reconhecer a ordem jurídica voltada ao meio ambiente e à Amazônia e que qualquer proposta de desenvolvimento para região deve ser pensada a partir do pacto social primário expresso na Constituição, que impõe a observância dos princípios, objetivos e direitos fundamentais, em razão deste despertar de consciência quanto aos direitos humanos e aos deveres assumidos pela República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito.

Nesta perspectiva, mostra-se desastrosa quaisquer propostas de desenvolvimento para Amazônia brasileira que não se firme nos princípios e objetivos fundamentais do Estado e que desconsidere o humano, sendo urgente e necessário um olhar para Amazônia que considere o valor deste patrimônio nacional em toda sua amplitude.

É essencial neste processo de reconhecimento do direito pela sociedade, a observância do compromisso ético social primário que está expresso na Constituição Federal e que não tem sido respeitado na fala e nas ações de atores estatais contemporâneos.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Autoridades públicas em um Estado Democrático de Direito têm seus poderes limitados pela Constituição, sendo abusiva ações que afrontam ao comando constitucional.

Neste sentido, oportuno destacar que há possibilidade de coerção normativa a ser imposta às autoridades, caso contrário, não estaríamos diante de fato de um Estado Democrático de Direito, pois um Estado de Direito impõe a submissão das autoridades públicas ao direito.

O processo de ocupação e apropriação das riquezas da Amazônia brasileira apresenta uma situação de ruptura democrática, diante das falas e ações de autoridades públicas, que acenam uma possibilidade de rompimento com valores democráticos do Estado, validando atos eivados de inconstitucionalidade, revestidos de uma falsa legalidade, por atentarem contra direitos humanos e fundamentais assegurados pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, e assumidos pelo Estado brasileiro perante a ordem internacional.

A forma de ocupação e apropriação dos recursos naturais da Amazônia brasileira contraria o Estado Democrático de Direito assumido pelo Brasil, viola princípios e objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e ignora o humano.

Constata-se que um novo olhar sobre a Amazônia e os conflitos que comprometem este patrimônio nacional, de valor mundial, é urgente. E que o processo de submissão das ações e discursos das autoridades públicas ao direito é papel fundamental a ser alcançado pelo Estado brasileiro na atualidade, a fim de estabelecer a ordem, afirmando o local da autoridade, observando-se a proteção constitucional ao meio ambiente e aos direitos humanos, diante de vontades humanas que não se constroem com a existência da lei.

5 REFERÊNCIAS

ALVES, Isabela. **Extrema pobreza atinge 13,2 milhões de pessoas no Brasil. Observatório do Terceiro Setor.** Direitos Humanos Notícias. Fonte Globo News e Correio Braziliense. 2019. Disponível em: <observatorio3setor.org.br>. Acesso em 10 jun. 2021

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.** 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BOGHOSSIAN, Bruno. **Infratores Ambientais encontram um caminho para o poder.** Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/bruno-boghossian>>

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

/2019/12/infratores-ambientais-encontraram-um-caminho-para-o-poder.shtml.> Acesso em 05 dez.2020.

BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números**. Diagnóstico do Sistema de Refúgio, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016.

BRASIL. Cadastro Rural. **Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) da RFB conta com aproximadamente 7.442.515 imóveis ativos**. Por Fantástico. Disponível em: <http://www.cadastrorural.gov.br/estatisticas/cafir-cadastro-de-imoveis-rurais/copy_of_total-de-imoveis-ativos-no-cadastro-de-imoveis-rurais-cafir-da-rfb-sao-7-442.515>. Acesso em 31 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 out. 2020.

BRASIL. **Decreto no 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 31 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 31 out. 2020.

BROCHADO, Mariá. **Direito & Ética: a eticidade do fenômeno jurídico**. São Paulo: Landy Editora, 2006.

CANELLAS, Marcelo; FERREIRA, Alan; SILVA, Marcos. **Fiscais responsáveis por combater desmatamento estão marcados para morrer: Na Amazônia, operação da polícia prendeu dois líderes de um grupo acusado de invadir terras públicas e ameaçar quem está ali para defender a floresta**. Por Fantástico. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/09/29/fiscais-responsaveis-por-combater-desmatamento-estao-marcados-para-morrer.ghml>>. Acesso em 31 out. 20

COSTA, Stefania. **Boletim de Desmatamento da Amazônia Legal** (abril 2020). IMAZON. 18 de maio de 2020. Disponível em:< <https://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-abril-2020-sad/>> Acesso em 28 de maio de 2020.

ERICKSON, Paul A.; MURPHY, Liam D. **História da Teoria Antropológica**. Título Original A History of anthropological theory. Tradução de Marcus Penchel. Petrópolis: Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

FELLET, João. **Roraima exporta 194 kg de ouro à Índia sem ter nenhuma mina operando legalmente.** BBC News Brasil em São Paulo. 12 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48534473>>. Acesso em 31 out. 2020.

FINNIS, John. **Natural Law & Natural Rights.** 2ª Ed. United States. Nova York: Oxford University Press, 2011.

JÚNIOR, Edson; SARDI, Mario Achilles. **Desemprego já atinge 12,6 milhões de pessoas no país.** Rádio Câmara. Câmara dos Deputados. Painel Eletrônico. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/600762-desemprego-ja-atinge-12-6-milhoes-de-pessoas-no-pais>>. Acesso em 31 out. 2020

KAFRUNI, Simone. **Salles diz que quer aproveitar a pandemia para “passar a boiada”.** Correio Braziliense. Blog. 22 de maio de 2020. Disponível em: <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/4elementos/2020/05/22/salles-diz-que-quer-aproveitar-a-pandemia-para-passar-a-boiada/>> Acesso em 28 de maio de 2021.

KELSEN, Hans (1881-1973). **Teoria Geral do Direito.** Tradução de Luís Carlos Borges. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 24ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

MAISONAVE, Fabiano. **Após se reunir com infratores ambientais, Salles suspende fiscalização na reserva Chico Mendes.** Folha de São Paulo. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/12/apos-se-reunir-com-infratores-ambientais-salles-suspende-fiscalizacao-na-reserva-chico-mendes.shtml>>. Acesso em 05.12.2020.

MARRAMAO, Giacomo (1946). **Universais em Conflito: identidade e diferença na era global.** Tradução Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2018.

NEVES, Vitor. **Brasil tem 55 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza: Apesar de números desanimadores, situação do País já foi pior na última década.** Jornal da USP. Atualidades. Publicada em 02 Jan. 2019. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-55-milhoes-de-pessoas-abaixo-da-linha-da-pobreza/>>. Acesso em 31 out. 2020.

ONU. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/07/unced2002.pdf>>. Acesso em 31 out. 2020.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em 02.01.2017.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAI DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 31 out. 2019.

ONU. Notícias do Brasil. **Brasil recebeu mais de 61 mil pedidos de refúgio de venezuelanos em 2018**. Publicado em 31 Jul. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-recebeu-mais-de-61-mil-pedidos-de-refugio-de-venezuelanos-em-2018/>>. Acesso em 31 out. 2020.

ONU. **Relatório da comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em 02 jan.2017.

ONU. RIO+20. **O futuro que queremos**. Disponível em <https://rio20.un.org/sites/rio20.un.org/files/a-conf.216-l-1_spanish.pdf>. Acesso em 31 out. 2020.

ONU. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <[http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda](http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda%2030-completo-pt-br-2016.pdf) 2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 31 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

REZENDE, Tadeu Valdir Freitas. **A Conquista e a Ocupação da Amazônia brasileira no período colonial: a definição das fronteiras**. TESE. Universidade São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de História Econômica. Orientadora: Antônia Fernanda Pacca de Almeida Wright. São Paulo: 2016.

RIBEIRO, Victor. **PF confirma mortes de indigenista e jornalista no Vale do Javari – AM: Bruno Pereira e Dom Phillips estavam desaparecidos desde o dia 05/06**. Radio Agência Nacional – Rádio Nacional, Brasília. Publicada em 15 jun. 2022. Disponível em: <[PF confirma mortes de indigenista e jornalista no Vale do Javari - AM | Radioagência Nacional \(ebc.com.br\)](https://radioagencia.nacional.ebc.com.br/pf-confirma-mortes-de-indigenista-e-jornalista-no-vale-do-javari-am)>. Acesso em 06 jan. 2022.

RIVAS, Alexandre; FREITAS, Carlos Edwar de Carvalhlo. **Amazônia: uma perspectiva interdisciplinar**. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental esquematizado**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

SOARES, Ingrid. **Bolsonaro critica Mello e diz que Weintraub e Salles não são criminosos**. Correio Braziliense. Política. 28 de maio de 2020. Disponível em:<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/28/interna_politica,85901



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

2/bolsonaro-critica-mello-e-diz-que-weintraub-e-salles-nao-sao-criminoso.shtml> Acesso em 28 de maio de 2021.

STF. **PETIÇÃO 8.975 DISTRITO FEDERAL**. Relator MIN. ALEXANDRE DE MORAES. 2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet8975 decisao.pdf>>. Acesso em 29 de Mai. 2021.

TORRENTE, Andrea. **Descontrole na Amazônia: garimpo ilegal retira 30 toneladas de ouro todo ano**. Gazeta do Povo. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/investigacao-mpf-descontrole-cadeia-ouro/>>. Acesso em 31 out. 2020.